

Art. 10. Incumbirá à Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente:

I - divulgar, amplamente, o presente ato, tão logo seja publicado;

II - publicar e divulgar o edital de convocação das eleições, no qual disciplinada a inscrição dos candidatos e suplentes e estabelecidos os procedimentos relativos à votação, à recepção, remessa e apuração dos votos, à proclamação dos eleitos, e respectivos recursos interponíveis, bem como o cronograma eleitoral;

III - examinar as inscrições tempestiva e regularmente apresentadas homologando-as ou as recusando.

IV - decidir os recursos eventualmente interpostos quanto às inscrições;

V - divulgar, amplamente e em tempo hábil, os nomes dos candidatos e suplentes, a data, e os horários de realização das eleições;

VII - definir sistema de segurança destinado à manutenção do sigilo e da inviolabilidade dos votos;

VIII - supervisionar as eleições em todo o território nacional,

IX - apurar os votos e proclamar os resultados das eleições, lavrando a respectiva ata;

X - decidir os recursos acaso apresentados relativamente à proclamação dos eleitos.

XI - deliberar sobre todas as matérias atinentes às eleições, inclusive as que respeitem a vícios ou defeitos de votação;

XII - resolver as hipóteses sobre as quais omissos o presente ato e o edital neste previsto, sendo-lhe possível utilizar, a propósito, a legislação eleitoral;

XIII - praticar, ou editar, os atos que se façam necessários ao exercício de suas atribuições;

XIV - adotar as providências que lhe recomende, ou determine, o Advogado-Geral da União.

§ 1º A Comissão publicará e divulgará o edital de que trata o inciso II nos cinco dias seguintes à sua nomeação.

§ 2º As decisões da Comissão deverão ser fundamentadas.

Art. 11. Proclamados os eleitos, na respectiva sessão pública será possível, aos concorrentes, apresentar recurso quanto aos resultados das eleições.

Art. 12. Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho, a se realizar após findo o mandato de seus antecessores.

Art. 13. Revoga-se a Portaria nº 124, de 22 de fevereiro de 2002.

Art. 14. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2010

Cria a comissão responsável por elaborar o relatório sobre a realização do direito humano à alimentação adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA), com base no disposto no Artigo 9º inciso III, e no Artigo 11, inciso II alínea c da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tendo em vista a deliberação da XVI Reunião Plenária do Consea, realizada em 28 de abril de 2010,

Considerando o relatório do Grupo Técnico Executivo Indicadores e Monitoramento, instituído pela Resolução do Consea nº 001/2006, sobre a construção do sistema de monitoramento da realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional do país, publicado em março de 2007.

Considerando a proposta do referido Grupo de Trabalho de elaborar em 2010 um relatório sobre a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, que se constituirá na base para a construção do sistema de monitoramento no contexto do Sistema Nacional da Segurança Alimentar e Nutricional, resolve:

Art. 1º. O relatório sobre a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil será uma análise da evolução dos indicadores e das políticas relacionadas ao tema, desde a Constituição Federal de 1988 até os momentos atuais, com base na matriz de indicadores elaborada pelo Grupo de Trabalho Executivo de Indicadores e Monitoramento.

Art. 2º. Fica instituída a comissão responsável por elaborar o relatório disposto no Art. 1º, composta por conselheiros do Consea representantes das comissões permanentes, pela Secretaria Executiva do Consea e pelas seguintes Instituições:

- a) Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos - ABRANDH;
- b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- c) Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;
- d) Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde;
- e) Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA;
- f) Fundação Nacional de Saúde Indígena - Funasa;
- g) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- h) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- i) Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;
- j) Ministério do Planejamento;
- k) Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição da Universidade de Brasília - OPSAN;
- l) Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional e Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

Art. 4º A comissão terá o prazo de 24 de agosto de 2010 para apresentação do relatório aos integrantes do Consea, a ser aprovado em Reunião Plenária.

RENATO MALUF

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o disposto nas Decisões nºs 68/00, 05/01, 06/01, 21/02, 31/03, 33/03, 38/05, 39/05, 13/06, 27/06, 59/07, 61/07, 58/08 e 28/09, do Conselho do Mercado Comum - CMC, do MERCOSUL, e na Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

I - fica incluído o código 1515.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, referente a "óleo de rícino e respectivas frações", com alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação de 30% (trinta por cento). Para esse código, a alíquota constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

II - fica excluído o código NCM 3817.00.10, cuja alíquota do Anexo I da citada Resolução deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 2ª Na Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações, de que trata o Anexo III da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, fica incluído o código NCM 8517.62.59, na forma a seguir discriminada. Para esse código, a alíquota constante do Anexo I da citada Resolução passa a ser assinalada com o sinal gráfico "\$":

NCM	Descrição	II (%)
8517.62.59	Outros	25 BIT
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto equipamentos switches e conversores padrão HPNA ou CNPA	14 BIT

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 131, DE 4 DE MAIO DE 2010

Estabelece procedimentos para registro, elaboração e seleção de projeto básico de Empreendimentos Portuários marítimos passíveis de concessão.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República c/c art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007 e considerando a necessidade de adoção de procedimentos para registro, elaboração e seleção de projeto básico para empreendimentos portuários marítimos passíveis de concessão pela União Federal ou de arrendamento pelas Companhias Docas Federais, bem como o que dispõe o art. 5º da Lei 8.630/1993, o art. 29 do Decreto 6.620/2008 e a Portaria SEP/PR Nº 108 de 13 de abril de 2010, resolve:

Capítulo I - Do Registro para Elaboração de Projeto Básico

Art. 1º A pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha interesse em participar de processo seletivo de projeto básico de empreendimentos portuários marítimos em decorrência de chamada pública ou por livre iniciativa, nos termos da legislação vigente, deverá protocolar requerimento do seu registro junto à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR ou às Companhias Docas Federais, devidamente firmado por seu representante legal, acompanhado de ata da assembléia-geral de acionistas ou cotistas ou da cópia de contrato social, ou de procuração registrada em cartório que comprove a representação legal.

Parágrafo único. Os projetos relativos a empreendimentos relacionados à concessão de novo porto organizado deverão ser apresentados à SEP/PR, enquanto que os projetos relativos a empreendimentos em área a ser arrendada dentro de porto organizado já existente deverão ser apresentados junto à Companhia Docas responsável pelo porto.

Art. 2º O requerimento de registro de projeto básico de empreendimento portuário deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUÍZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787